



FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: expropriação de terras particulares onde exista exploração da mão de obra escrava*
SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY: expropriation of private lands where there is exploitation of slave labor

Kênia Barcelos Drumond Barros**

“Que a justa medida temporal que se procura resguarda-se, tanto de um tempo fixo, que não deixa margem à mudança, como de um tempo exageradamente móvel, que não deixa margem à continuidade” (François Ost).

RESUMO

O presente trabalho assenta-se fundamentalmente na análise da aplicação dos princípios da função social da propriedade rural e da dignidade da pessoa humana. Foram abordados aspectos históricos afetos ao surgimento do sentimento de propriedade, bem como ao processo de conformação do direito de propriedade funcionalizado. A partir da análise do princípio da função social da propriedade rural sob o prisma constitucional, compreende-se tal princípio como intrínseco ao direito de propriedade, de forma que não poderá ser juridicamente considerado proprietário aquele que não der ao bem destinação compatível com os ditames constitucionais. O estudo teve seu foco na análise do descumprimento da função social da propriedade rural, por meio da exploração de mão de obra em condições análogas a de escravo, portanto, em flagrante descumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ante a abordagem realizada defende-se a expropriação, para fins de reforma agrária, das terras particulares onde exista exploração de mão de obra em condições análogas a de escravo.

Palavras-chave: Princípio da função social da propriedade rural. Trabalho em condições análogas a de escravo. Expropriação.

ABSTRACT

The present work is based mainly on analysis of the application of the principles of the social function of rural property and of the dignity of the human person. They were dealt with historical aspects affections to the emergence of the feeling of ownership, as well as the process of conformation of the right to property functionalized. From the analysis of the principle of the social function of rural property under the prism constitutional, one understands this principle as intrinsic to the right of ownership, in a way that may not be legally considered to be the owner who does not give the good disposition consistent with the constitutional dictates

The study had its focus on the analysis of the failure of the social function of rural property, through the exploitation of the labor force in conditions similar to that of slave labor, therefore, in flagrant disobedience to the principle of the dignity of the human person. Compared to the approach held defends the expropriation, for purposes of agrarian reform, the private land where there is exploitation of labor in conditions similar to that of slaves.

Key Words: Principle of the social function of rural property. Work under conditions similar to that of slave labor. Expropriation.

Artigo Recebido em 14/02/2013

Aceito em: 13/03/2013

* Artigo extraído da monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS), elaborada sob a orientação do professor Cimon Hendrigo Burmann de Souza.

** Graduada em Direito pela PUC-Minas (2006-2011). Discente do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil pelo IEC-PUC-Minas. (2012-2013). Advogada.
Contato: keniabdb@yahoo.com.br

Introdução

É fato que a propriedade privada sofreu, e vem sofrendo, profundas transformações, contudo, ainda está longe de satisfazer às necessidades de todos, deixando à margem uma massa de desvalidos. Desde a consolidação do sistema capitalista tem-se uma associação desigual entre aqueles que detêm o capital e aqueles que detêm a força laborativa.

Entretanto, no Brasil, os problemas decorrentes do acúmulo de capital nas mãos de poucos e a escassez de recursos capazes de assegurar minimamente a sobrevivência digna do ser humano, têm feito com que a propriedade antes vista como local de plantio e colheita, seja lugar onde proprietários de vários hectares de terras possam subjugar pessoas que têm apenas sua força de trabalho como fonte de renda.

É recorrente, nos veículos de comunicação, reportagens que noticiam a existência de trabalhadores exercendo trabalho em condição análoga à de escravo, seja nas fazendas pelo interior do Brasil, seja em empreendimentos da construção civil nas grandes capitais.

O arcabouço legislativo brasileiro repugna a redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo, uma vez que é princípio da República Federativa do Brasil, expresso no artigo 1º, Constituição Federal a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, está a essência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao prever o mínimo ético que assegura direitos ao trabalhador brasileiro.

Ademais, tem-se no Código Penal (CP), o tipo descrito no art. 149, descrevendo a escravidão moderna.

O presente, trabalho busca enfrentar esta questão complexa e, ao mesmo tempo, desafiadora. É fato que para todo problema que tem em sua essência anos de descaso do Poder Público e de grande parte da sociedade civil, a solução não é simples e linear, mas ao contrário perpassa por muitas discussões e dificuldades.

Entretanto, o presente trabalho busca refletir a esse respeito em um estudo detalhado sobre um tema que, faz parte de discussões contínuas.

Tramita há muito tempo no Congresso Nacional Brasileiro a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº. 438/01, que visa, em síntese, permitir a

expropriação de terras particulares onde exista exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo para fins de reforma agrária.

De acordo com a PEC 438/01, as terras nas quais seja flagrado o uso de trabalho escravo seriam expropriadas sob direito de uso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Tratamento análogo ao previsto na Constituição Federal, em seu art. 243, para os proprietários que mantenham em suas propriedades cultivo de psicotrópicos.

Ora! Verifica-se um problema. Qual situação é mais ofensiva aos direitos humanos, e a ordem social e constitucional? O cultivo de psicotrópicos ou reduzir a pessoa humana à condições análogas a de escravo?

A escravidão é uma mancha na história da humanidade, que a sociedade contemporânea não pode mais permitir sobre qualquer pretexto. A pessoa humana não deve sofrer tamanha violência.

Ocorre que, a PEC supramencionada, apesar de ter sido apresentada ao Congresso Nacional em 2001, pelo então Senador Ademir Andrade filiado ao Partido Socialista Brasileiro do Pará (PSB-PA), foi aprovada no Senado Federal e passou em primeiro turno, na Câmara dos Deputados em 2004. No entanto, desde então, não prosperou.

A partir da análise do princípio da função social da propriedade rural, é defensável a existência do permissivo constitucional que viabiliza a expropriação de terras onde exista exploração de mão de obra escrava, como meio de coibir a prática do trabalho escravo e, ainda, de implementar a reforma agrária no Brasil.

1 –A Formação Histórica da Propriedade Privada

A origem da propriedade privada remonta os estudos de São Tomás de Aquino para quem a apreensão de bens pelo homem decorre das suas necessidades materiais. Nesse sentido, conforme o homem necessitava satisfazer suas necessidades físicas apropriava-se de bens, tais como, alimento, ferramentas rudimentares, animais, entre outros.

Para Daguano citado por Darcy Bessone (1988), o sentimento de propriedade surgiu naturalmente através das trocas feitas pelos seres vivos. Tal como defende Santo

Tomás de Aquino os animais em geral e especialmente o homem apropriava-se de coisas para satisfazer suas necessidades e o sentimento de posse ou propriedade, aqui não havendo distinção técnica entre os conceitos, decorre do esforço físico despendido para obter determinado bem. Surge, desse modo a noção de trabalho, como meio para obter determinada coisa, bem como o fundamento necessário para defendê-la daqueles que dela queiram se apropriar indevidamente.

Nesse contexto, a noção de propriedade imóvel surgiu primeiramente da necessidade do homem fixar-se em lugares onde houvesse maior oferta de alimentos, nesse período histórico a exploração do espaço se dava de maneira coletiva. O surgimento da agricultura contribuiu para ligar o homem à determinada terra.

Para Farias e Rosenvald (2009) a propriedade surge a partir da escassez de recursos e é uma instituição natural, vez que não há registros antropológicos de sociedades que ignoram o direito de propriedade. Neste mesmo sentido caminha a síntese de Bernardo Mueller:

Quando um recurso não é escasso, não haverá uma demanda por direitos de propriedade. Entretanto, à medida que a economia muda ou cresce, os recursos vão se tornando escassos e, eventualmente, a ausência de direitos de propriedade seguros leva a dissipação de rendas através da competição entre os agentes econômicos para se apropriar dos diversos retornos ao recurso. Essa situação gera incentivos para que surja uma demanda por direitos de propriedade seguros que eliminem essa dissipação. (2005, p.97).

No direito romano a propriedade, ainda coletiva, está diretamente ligada à família e a religião, “*a idéia de propriedade privada estava implícita na própria religião.*” (COULANGES, 2007, p. 66).

Os antigos cultuavam seus antepassados como seus deuses lares, desse modo cada família deveria render culto aos seus antepassados, de modo que o lar, altar sagrado, deveria estar assentado sobre a terra.

Como decorrência deste costume tem-se a inalienabilidade da propriedade, nas palavras de Coulanges:

(...) o altar uma vez construído nunca mais deveria mudar de lugar. O deus da família quer ter morada fixa; materialmente seria difícil transportar a pedra

sobre a qual ele brilha; religiosamente isso seria ainda mais difícil, só sendo permitido ao homem quando acossado por dura necessidade, quando expulso por inimigo ou se a terra não pode mais alimentá-lo. Ao construir o lar, fazem-no com a esperança de que ficará sempre no mesmo lugar. O deus ali se instala não por um dia, nem mesmo pela precária vida do homem, mas pelo tempo que essa família existir e dela restar alguém que conserve a chama do sacrifício. Assim o lar toma posse da terra (...) sua propriedade. (COULANGES, 2007, p. 66-67).

Não existem, no entanto registros escritos tratando da inalienabilidade da propriedade romana, no entanto tal inferência pode ser feita uma vez que a alienação da propriedade romana conforme prevista na Lei das Doze tábuas constituiu-se a partir de gradual transformação.

Se tamanhas eram as limitações para a alienação da propriedade, sua perda seja em decorrência de interesse público ou confisco para saldar dívidas eram desconhecidas do direito romano, “*era mais fácil escravizar um homem do que lhe tirar o direito de propriedade, que pertencia mais a família do que a ele próprio.*” (COULANGES, 2007, p.77).

O direito romano exerceu influência na formação do direito em vários Estados e com o direito brasileiro não foi diferente, muitos institutos do direito civil espelham-se em institutos da tradição romanística. No entanto, a propriedade romana muito se distancia da propriedade moderna, especialmente quanto às formas de aquisição vez que se admitia a transferência da propriedade imóvel por mera tradição.

Ademais, não havia uma definição de direito de propriedade, havia tão somente a descrição de suas funções.

No período da Idade Média não temos mais a propriedade funcionalizada, tendo em vista que as relações entre o Senhor feudal e seus vassalos era pautada pelo exercício do poder absoluto daquele em relação a este, desse modo era concedido ao vassalo uma porção de terra e proteção militar em troca de respeito e fidelidade. Neste período o vassalo estava ligado a terra e ao senhor feudal.

A propriedade é classificada pela doutrina civilista na categoria de direitos reais e como tal traz consigo a característica do absolutismo, no entanto, se faz necessário perceber que o absolutismo dos direitos reais não pode ser compreendido como poder

ilimitado de seus titulares sobre os bens que se submetidos a sua autoridade. Conforme esclarece Farias e Rosenvald

Há muito, a ciência do direito relativizou a sacralidade da propriedade. Como qualquer outro direito fundamental o ordenamento jurídico a submete a uma ponderação de valores, eis que em um Estado Democrático de Direito marcado pela pluralidade não há espaço para dogmas. (FARIAS E ROSENVALD, 2009, p.2).

No período liberal, contexto político e econômico propício à circulação de capital, os contratos e a propriedade privada constituem os dois pilares do direito civil, aqui a propriedade privada recebe a conotação absoluta, vez que era necessário que os detentores de capital fizessem oposição ao poder dos reis. Nas palavras de Farias e Rosenvald,

Valoriza-se a autonomia privada, pois o acesso a terra independe da coerção de um senhor, ligando-se agora a vontade individual. A propriedade será alcançada segundo a capacidade e esforço de cada um e, na forma da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, terá a garantia da exclusividade dos poderes de seu titular, como asilo inviolável e sagrado do indivíduo. (FARIAS E ROSENVALD 2009, p.173).

Farias e Rosenvald enfatizam que *“na ideologia liberal o bem comum seria alcançado pela soma dos bens individuais, na medida em que todos pudessem alcançar a sua felicidade.”* (2009, p.173).

Não obstante, a concentração de riquezas não demoraria a despontar como um problema social, pois como lembra Bessone (1988), a necessidade que o homem tem das coisas para se realizar não é de alguns e sim de todos. Em contrapartida, o modelo da propriedade privada tal como instituído separa os cidadãos entre proprietários e não proprietários, convertendo-se a propriedade privada em privilégio de alguns e distanciando-se do ideal democrático.

1.1- O desenvolvimento da propriedade privada no Brasil

Diferentemente do experimentado na Europa o Brasil não viveu período feudal, a terra era explorada pelos indígenas de forma coletiva, quando do “achamento” do Brasil passou ao domínio da Coroa portuguesa e gradualmente passou do domínio público ao privado.

Iniciando pela fundação do domínio eminente da coroa portuguesa, com a gradual apropriação deste patrimônio pelos particulares por três vias: usucapião, cartas de sesmarias e posses sobre terras devolutas. Essa forma de apropriação permitiu a concentração de terras nas mãos dos senhores de escravos, formando aquilo que até hoje conhecemos como "latifúndio", Laura Beck Varela, (2005).

Por sesmaria compreende-se a atribuição de bens abandonados ou nunca cultivados a determinada pessoa, que em contrapartida, deveria trabalhar na terra. Os bens quando não cultivados deveriam ser devolvidos à coroa, daí a origem das chamadas terras devolutas, Varela, (2005).

Com o passar do tempo, há uma mudança no tratamento do direito de propriedade, o qual no século XIX passa a ser caracterizado doutrinariamente como direito natural do homem sobre as coisas isento de deveres e limitações, temos desse modo à passagem da propriedade sesmarial em tese caracterizada pela obrigatoriedade do cultivo e, portanto, não absoluta, para a propriedade privada nos moldes pandectistas. “*Tais influencias deságuam no Código Civil Brasileiro.*” (VARELA, 2005, p.229).

O direito de propriedade regulado pela Lei Civil de 1916 (BRASIL,1916), sofreu forte influência do Code Civil Francês e do Código Civil Alemão, e na mesma linha de raciocínio não conceitua o direito de propriedade, se limita a descrever suas funções, caracterizando a propriedade como direito, absoluto e exclusivo de seu titular. Vejamos:

Art. 524. “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente, os possua”.

Dispõe, ainda, que:

Art. 525. “É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no proprietário; limitada, quando têm ônus real, ou é resolúvel”.

Esta técnica legislativa de descrição das funções inerentes à propriedade é reproduzida no Código Civil de 2002, “Art. 1228. *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha.*” (BRASIL, 2011). Com a seguinte ressalva o atual Código Civil ao contrário do anterior não distingue propriedade de domínio, distinção apontada pela doutrina civilista como necessária à compreensão do instituto. Nesse sentido, ensina Ricardo Arone,

O domínio, além de um conjunto de direitos no bem, é uma relação (vínculo) entre o sujeito e a coisa, justamente em função de tais direitos, instrumentalizados pela propriedade, que poderá dispor sobre a forma do exercício do domínio sobre o bem, obrigando o indivíduo perante a função social da propriedade, se tratando esta de uma obrigação recíproca entre indivíduo e Estado, e indivíduo e coletividade, pluralizada ou não. (ARONE,1999, p.58).

Tendo como pressuposto o conceito clássico do direito de propriedade nos deparamos com a necessidade de compreendê-lo sobre a ótica constitucional.

Para tanto a doutrina civilista divide o conceito de propriedade em aspecto interno e externo, sob a perspectiva interna estão os poderes que o titular do direito pode exercer sobre a coisa, enquanto sob a perspectiva externa abrigam-se as relações entre o proprietário e terceiros.

A partir do apanhado histórico, percebe-se que o conceito de propriedade se molda conforme a conformação política, econômica e social do Estado no qual está inserido.

Razão pela qual o presente trabalho pretende contribuir para a (re) leitura do direito de propriedade tal como insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2- O Direito de propriedade sobre a ótica constitucional

A CRFB insere o direito de propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Nesta perspectiva Leon Duguit, citado por Tavares assevera que a propriedade deixou de ser um direito subjetivo do indivíduo, para se converter na função social do detentor de capitais mobiliários e imobiliários,

(...) a propriedade implica, para todo detentor de uma riqueza, a obrigação de empregá-la em acrescer a riqueza social, e, mercê dela, a interdependência social. Só ele pode cumprir certo dever social. Só ele pode aumentar a riqueza geral, fazendo valer a que ele detém. Se faz, pois, socialmente obrigado a cumprir aquele dever, a realizar a tarefa que a ele incumbe em relação aos bens que detenha, e não pode ser socialmente protegido se não a cumpre, e só na medida em que a cumpre. (TAVARES, 2009, p. 663-664).

Não se pode, portanto, considerar a propriedade privada como direito subjetivo absoluto, pois se assim o fosse seria lícito ao proprietário optar por não usá-la, não fruí-la e não dispô-la, submetendo-a ao ócio e a paralisia, por exemplo, para alcançar lucros a partir da especulação imobiliária, comportamento nocivo à coletividade.

2.1-Marco Teórico da interpretação principiológica

Antes de se adentrar, especificamente, no estudo de cada princípio jurídico aplicável ao tema proposto para o presente trabalho, faz-se necessária a identificação do marco teórico eleito no tocante ao tratamento dos princípios jurídicos.

Ao tratar das normas jurídicas, Dworkin (2002) distingue diretrizes políticas, princípios e regras. Para o desenvolvimento da discussão teórica pretendida nessa empreitada, interessa a distinção feita pelo autor entre regras e princípios genéricos, compreendendo estes como todo o conjunto de padrões que não são regras. Ensina Dworkin (2002) que esta distinção é de natureza lógica, ou seja, ambos são conjuntos de padrões que apontam para decisões particulares, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. Nesse sentido, “(...) as regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste

caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.” (DWORKIN, 2002, p.39).

Além disso, diante de regras pelo menos em tese, *“todas as exceções podem ser arroladas e quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra.”* (DWORKIN, 2002, p.40).

Por outro lado, *“os princípios não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas.”* (DWORKIN, 2002, p.40). Em decorrência desta distinção surge outra, *“princípios possuem uma dimensão de peso ou importância.”* (2002, p.42).

Assim, diante de um caso concreto pode-se ter dois princípios que se aplicam à situação e conduzem a soluções contrárias. Desse modo, exige-se do intérprete que leve em consideração a força relativa de cada um e aplique o que for mais adequado ao caso concreto. Nesse caso, um princípio não vai prevalecer *“mas isso não significa dizer que não se trate de um princípio de nosso sistema jurídico”* (2002, p. 41), pois, em outras circunstâncias, o princípio afastado pode ser aplicado em detrimento daquele que o afastou.

Diferentemente, *“as regras não tem esta dimensão, (...) se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida.”* (DWORKIN, 2002, p.43). A solução deste conflito passa por considerações que estão além das próprias regras. Por exemplo, a solução de antinomias através dos critérios cronológico, hierárquico ou de especialidade.

Dentro do sistema romano-germânico e, como consequência, da dinâmica da vida social, as regras, geralmente enunciados de estrutura fechada, tornam-se insuficientes para abarcar todas as situações relevantes para o direito. Tem-se desse modo, a evolução das regras para princípios, os quais abarcam diversas situações que, inclusive, não podem ser pré-estabelecidas. Só se verifica a ofensa a este ou àquele princípio diante do caso concreto. É a situação fática que exige do intérprete a definição dos contornos de cada princípio.

Ocorre que, os princípios, inicialmente, exerciam apenas uma função supletiva ou de integração, ou seja, eram considerados fontes do direito, porém, não obrigatórios. Sob esta perspectiva, os princípios eram usados somente para a solução de casos, diante da ausência de regras, nos termos do art. 4º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. (BRASIL,1942).

No entanto, este entendimento sofreu profundas transformações e, hoje, os princípios, tal como as regras, são espécies do gênero normas jurídicas e, portanto, dotados de obrigatoriedade.

Nesse sentido, sob a ótica atual, no que diz respeito a regras e princípios como fontes do direito, não há hierarquia entre estes. Ao intérprete, diante de um caso concreto à luz de princípios, é permitido compatibilizá-lo com uma determinada regra jurídica ou, inclusive afastá-la, e fundamentar sua convicção em princípios jurídicos.

Frente ao exposto, abalizados por valiosa doutrina, tomam-se os princípios jurídicos como normas jurídicas cogentes e, portanto, de aplicação obrigatória.

2.2 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Há, no tratamento constitucional da propriedade, um comprometimento indissociável com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os bens não possuem fundamento existencial em si mesmos, na medida em que encontram razão de ser na satisfação das necessidades humanas.

A dignidade da pessoa humana foi concebida constitucionalmente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no inciso II, do art. 1º, da CRFB. Há, contudo, grande dificuldade doutrinária em se conceituar a dignidade da pessoa humana, uma vez que não se trata de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, entre outros). Trata-se de uma qualidade inerente a todo ser humano. TAVARES sintetiza, em sua obra, um conceito “minimamente definido” e, neste aspecto, “*a dignidade da pessoa humana considera o homem como ser em si mesmo e não como instrumento.*” (2009, p. 555).

KONDER COMPARATO, citado por TAVARES, ensina que

(...) a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também no fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de

autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. (TAVARES, 2009, p. 556).

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana, para além da concepção do homem como instrumento, impõe que este seja capaz de determinar-se segundo a sua vontade, sem que existam interferências de outrem em seu pensar ou agir.

Desse modo, o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana veda, por exemplo, interferências de cunho político eleitoral (voto de cabresto), de conotação econômica (violação aos direitos do consumidor dada a sua hipossuficiência).

Neste diapasão, o que dizer da prática repugnante de submeter seres humanos ao trabalho em condições análogas à de escravo? Tal prática, além de constituir flagrante descumprimento das normas trabalhistas e penais, representa, sobretudo, frustração ao objetivo da República Federativa do Brasil, insculpido no inciso III, do art. 1º, da CRFB.

Ademais, constitui flagrante descumprimento do princípio da função social da propriedade.

Ao abordar esta temática, Maria Auxiliadora Castro e Camargo ensina que dignidade humana é elemento integrante da função social da propriedade:

Sendo a função social da propriedade privada um dos princípios informadores do ordenamento econômico constitucional, deve atender a mesma finalidade de garantir um mínimo de dignidade à pessoa humana através do correto exercício do direito de propriedade.

(...) Considerando as primeiras necessidades do homem, a produção é fato responsável pela subsistência, que, aliada ao equilíbrio ambiental, mantém a sobrevivência das espécies.

Mas, além de garantir a sobrevivência, é necessário valorizar o trabalho e o ser humano, como se extrai do art. 186 da Constituição brasileira. Daí a importância da função social da propriedade nos termos expressos pela Constituição: garantir a sobrevivência digna do homem. Esta é sua utilidade social.

Como a função social integra o próprio conceito de direito de propriedade, temos, então, que paralelamente as habilidades de usar, desfrutar e dispor da propriedade agrária existe o dever social de garantir a existência digna da espécie humana, com relação a esse imóvel. (CAMARGO, 2004, p.56).

2.3- Princípio da Função Social da Propriedade

Conforme descrevem Tepedino e Schreiber, o primeiro texto normativo a abordar a função social da propriedade foi a Constituição de Weimar em 1919, cujo art. 153 foi reproduzido pela Constituição da República Federal da Alemanha em 1949: “*A propriedade obriga seu uso deve, ao mesmo tempo servir ao bem estar social*”. (p.44, 2000).

Conforme foi abordado no capítulo anterior, o Código Civil de 1916, influenciado por valores individualistas e patrimonialistas, limitou-se a indicar os poderes inerentes ao proprietário, cabendo aos não proprietários o dever de respeitar o direito subjetivo de propriedade.

A funcionalização do direito de propriedade tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1946. Já na Constituição de 1967, ela se fez presente, sendo elevada a princípio da ordem econômica.

A partir da promulgação da CRFB/88, a função social da propriedade recebeu “status” de direito fundamental.

O constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes contempla a inexistência de força absoluta ao direito de propriedade, a partir do art. 5º, XXIII, da CRFB, ao determinar que a propriedade atenda sua função social,

(...) retira a noção individualista de propriedade típica do século XVIII. Compreendemos a propriedade agora como socializada, o que não significa a negação ou abolição de tal direito, mas antes a afirmação do mesmo como algo maior que a esfera privada do seu titular. (2010, p. 302).

Ressalta-se que a perspectiva adotada por este trabalho não concebe o princípio da função social da propriedade como mero limitador ao exercício das prerrogativas inerentes ao proprietário, mas, para além desta noção reducionista, compreende a função social da propriedade “*como elemento qualificante da situação jurídica (...) se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade (...)*”. (SILVA, p.283-284).

Com a finalidade de assegurar efetividade ao princípio constitucional da função social da propriedade, os arts. 182, §2º e 186, da CRFB, estabelecem requisitos objetivos para o atendimento da função social urbana e rural respectivamente.

Já os arts. 182, §4º e 184 da Carta Magna contemplam instrumentos destinados à realização da função social. No entanto, Tepedino e Schreiber alertam que “*estas medidas limitadoras do direito de propriedade não se confundem com a própria função social, representam meios compulsórios de alcançá-la direta ou indiretamente.*” (2000, p. 45).

Ao tratar do tema Fábio Konder Comparato aborda a amplitude do conceito do princípio da função social da propriedade nos seguintes termos:

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas (...) são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (COMPARATO, 1986, p 75).

No mesmo sentido, são as lições de Pietro Perlingieri,

A função social constituída como conjunto de limites representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e no pleno desenvolvimento da pessoa (...) o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. (PERLINGIERI, 1999, p. 226).

É, portanto a partir desta compreensão da funcionalização da propriedade, que se afirma que não poderá ser juridicamente considerado proprietário aquele que não der ao bem destinação compatível com os interesses dos não proprietários, ou seja, destinação em harmonia com o interesse público.

Desse modo, uma propriedade que não cumpre sua função não merece a tutela jurídica do Estado, uma vez que representa uma afronta aos direitos e interesses da coletividade. Nesse sentido são as lições de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber,

(...) se uma determinada propriedade não cumpre sua função social, perde o seu título justificativo. De fato, se a função social é noção que surge na busca de uma legitimidade da propriedade privada, não seria excessivo afirmar que, em sua ausência, seja retirada a tutela jurídica dominical, em situações concretas de conflito, para privilegiar a utilização do bem que, mesmo desprovida do título de propriedade, condiciona-se e atende ao interesse social. (TEPEDINO E SCHREIBER, 2000, p. 49).

No mesmo sentido, são as lições de Farias e Rosendal, pelo que se compreende a função social para além de mero limitador do exercício dos poderes inerentes ao domínio, configurando-se como elemento intrínseco do direito de propriedade, sem o qual não há que se falar em proteção jurídica desta.

(...) ao cogitarmos de função social, introduzimos no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento à persecução de um interesse individual, se este for compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam. Caso contrário, o ato de autonomia privada será censurado em sua legitimidade. Todo poder na ordem privada é concedido pelo sistema com a condição de que sejam satisfeitos determinados deveres perante o corpo social. (2007, p. 198)

Portanto, a função social impõe limites positivos bem como negativos, constitui-se, conforme conceituação doutrinária, na imposição de limites ao exercício do direito de propriedade e, ao mesmo tempo, como impulsionadora de condutas positivas por parte do proprietário em atenção aos interesses da coletividade.

Contudo, em que pese à tentativa doutrinária de conceituar o princípio da função social da propriedade, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber alertam que esta tarefa

pode mostrar-se infrutífera, por tratar-se de noção flexível e variável diante da relatividade da noção de propriedade.

A diversidade de propriedades (...) e dos regimes legais a elas aplicáveis desaconselham e desautorizam a sua conceituação unitária, cuidando-se afinal, de situações jurídicas díspares, reguladas por institutos distintos.

Também a função social modificar-se-á de estatuto para estatuto, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo. (TEPEDINO; SCHREIBER, 2000, p.49- 50).

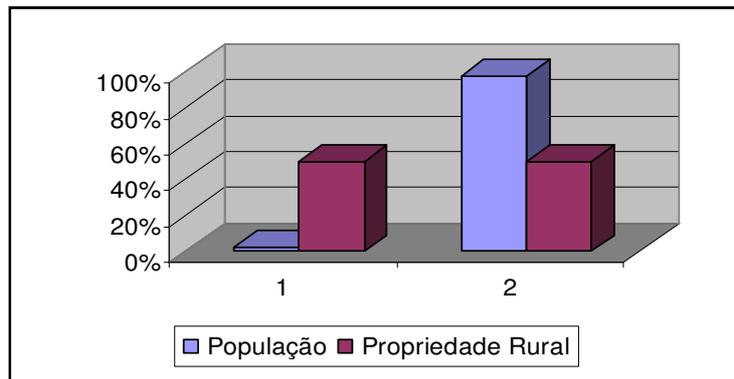
Conforme assevera Farias e Rosenvald, (2007, p. 208), existem funções sociais de diversas propriedades, “(...), pois em uma sociedade plural variados são os sujeitos que exercem o direito subjetivo, como múltiplos são os bens jurídicos e as formas de satisfação patrimonial.” Para atender os objetivos propostos por este trabalho dar-se-á maior ênfase ao tratamento da função social da propriedade rural, temática abordada no item que se segue.

2.4 - Função Social da Propriedade Rural

As pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam o perverso paradoxo existente na realidade do campo. No Brasil, um país de dimensões continentais, existem “*milhões de sem terra, que como andarilhos medievais, vagam pelos campos à procura de lugar para plantar.*” (STRECK, apud FARIAS E ROSENVALD, 2009, p. 218).

Levantamentos estatísticos realizados pelo IBGE apontam que, no Brasil, 2% (dois por cento) da população detém 50% (cinquenta por cento) das propriedades rurais, conforme ilustra o gráfico 01:

Concentração de terras no Brasil



Fonte: Dados obtidos através de levantamento realizado pelo IBGE, senso 2006.

Outro indicador estatístico sobre a concentração de terras é o índice de Gini¹. No Brasil o índice para a concentração de renda é 0,6 e para a concentração de terras, é de 0,856. (IBGE, 2006).

Diante da desigualdade social brasileira, sobretudo na ocupação das propriedades rurais, constata-se a existência de uma imensa dívida social no tocante à implementação da reforma agrária, razão pela qual a propriedade rural deve desempenhar sua função social com maior rigor, comparativamente a outros bens.

Quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural, o art. 186 da CRFB, praticamente, repete o texto normativo do art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra. Pois estabelece a observância simultânea de três elementos, quais sejam: econômico social e ecológico. Nas palavras do constitucionalista André Ramos Tavares,

(...) a propriedade rural satisfaz a função social quando simultaneamente tiver aproveitamento e utilização adequada dos recursos naturais, preservar o meio ambiente, observar as disposições e regulamentação do trabalho e tiver exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. (2009, p. 672).

Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

¹ O índice de Gini é um indicador estatístico sobre a concentração de renda e de terras de um país. Variando de 0,0 (zero) a 1,0 (um), sendo que zero significa igualdade absoluta enquanto um significa concentração absoluta.

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964).

Abaixo, segue a transcrição do dispositivo constitucional que dispõe sobre o atendimento da função social da propriedade

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I-aproveitamento racional e adequado;
- II-utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III-observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV-exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Insta salientar que o artigo 9º da Lei 8.629/93, (BRASIL, 1993) detalha a compreensão dos preceitos constitucionais referentes à função social da propriedade:

Art. 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio-ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º – Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos parágrafos 1º a 7º, do art. 6º desta Lei.

§ 2º – Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º – Considera-se preservação do meio-ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º – A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º – A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais do imóvel.

No tocante ao tratamento constitucional dedicado ao tema, vale a pena transcrever a crítica apontada por Luís Edson Fachin e Luis Gomes da Silva, transcrita literalmente por Elizabete Maniglia, que alertam sobre a existência de um longo caminho a ser percorrido pelos que lutam pela efetivação da funcionalização da propriedade rural.

(...) Pode-se afirmar, em breve resumo que a Constituição Federal de 1988 (CF) no tocante a questão agrária, avançou na forma e recuou no conteúdo. De fato, pela primeira vez na história das sete constituições brasileiras o setor agrícola mereceu um tratamento diferenciado, compondo capítulo próprio, o III do Título VII na ordem econômica e financeira. Trata-se contudo de mera embalagem, escondendo a mercadoria de baixa qualidade. Já que no mérito a Nova Carta contrariou a tendência histórica que vinha aperfeiçoando sucessivamente os instrumentos impositivos da Função Social da Propriedade Rural e os mecanismos de redistribuição fundiária retornando ao patamar da CF de 1946. não foi preciso sequer ‘day after’ para se saber que os trabalhos rurais e os sem terra em particular, pagaram os avanços que a CF de 1988 consagrou em benefício de outros segmentos da sociedade brasileira. (MANIGLIA, 2005, p. 27-28).

É imprescindível, para a compreensão da proposta apresentada por este trabalho monográfico, a separação dos conceitos de função social e produtividade econômica do domínio, uma vez que estes são conceitos distintos, por vezes tomados como sinônimos.

Neste sentido é a constatação salientada por Tepedino e Schreiber que “(...) *o atendimento a função social da propriedade rural tem sido comumente confundido com o seu aproveitamento econômico*” (2000, p.52). No entanto, não se pode conceber a produtividade como soberana única do instituto função social e os demais itens como meros acessórios, sob pena de mediante um reducionismo perverso, minar a garantia constitucional do atendimento à função social pela propriedade rural. Caso contrário, corre-se o risco de tão somente legitimar a perpetuação das desigualdades sociais no campo.

Há, contudo, dificuldades práticas na verificação do atendimento ou não da função social,

(...) na prática, inviabiliza-se o controle desse cumprimento, uma vez que o INCRA em sua vistoria, determinada em lei, emite um laudo, centrado apenas na produtividade do imóvel, medindo índices de GDU (graus de utilização da terra que devem atingir até 80% das terras economicamente aproveitáveis) bem como o GDE (graus de eficiência igual ou superior a 100%). Os demais itens constantes na definição da função social são desprezados. (MANIGLIA, 2005, p.37).

Ressalta-se que há necessidade do imóvel ser produtivo economicamente. O Brasil está entre os grandes países produtores de gêneros alimentícios, este trabalho não advoga na contramão desta realidade. Salienta-se, no entanto, que o atendimento ao aspecto econômico da função social da propriedade rural não pode servir para legitimar o descumprimento da função social no tocante aos demais elementos que a compõem. “*A exigência de produtividade é apenas o primeiro indício de função social.*” (FARIAS E ROSENVALD, 2009, P. 219).

É através deste raciocínio que devemos interpretar, sistematicamente, a norma contida no art. 185, II da CRFB, o qual preceitua que “*são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (...) a propriedade produtiva*” (BRASIL,

1988), e se conclui que a literalidade deste dispositivo não pode representar um óbice à efetividade da exigência da função social.

A doutrina ressalta que tal modalidade de desapropriação não pode ser obstada pela norma contida no art. 185, II, DA CRFB, tendo em vista que o conceito de produtividade econômica do domínio é diverso do conceito de produtividade do imóvel rural e, por conseguinte, do atendimento a função social da propriedade.

A hipótese nuclear é que os elementos previstos no art. 186 da Constituição Federal, que constituem a função social da propriedade agrária – o elemento econômico (aproveitamento racional e adequado), o elemento ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e o elemento trabalhista (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores) – integram o conceito de propriedade produtiva, previsto no art. 185, II, da Constituição. Assim, a propriedade será produtiva quando for socialmente produtiva, ou seja, quando respeitar os elementos ambiental, econômico e trabalhista, previstos no art. 186 da Carta Maior. (SOUZA, 2007, p.1)

Tomando como pressuposto os estudos desenvolvidos na elaboração do presente trabalho, percebe-se, inclusive que uma propriedade na qual exista exploração de mão de obra em condições análogas à escrava pode se mostrar, até mesmo, mais produtiva economicamente, se comparada a uma propriedade na qual seus proprietários assumam integralmente os encargos trabalhistas devidos. Não obstante, há incontestável descumprimento da função social.

3 – Intervenção do Estado na Propriedade Privada

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê as formas de intervenção do Estado na propriedade privada diante de situações fáticas em que deva preponderar o interesse público sobre a vontade do particular.

Com amparo nas lições de Hely Lopes Meireles tem-se que intervenção na propriedade privada é *“todo ato do Poder Público que compulsoriamente retira ou*

restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público”. (MEIRELES, 2003, p. 572).

Desapropriação é o ato administrativo por meio do qual o Poder Público, compulsoriamente, transfere bens particulares para o patrimônio público, via de regra, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Insta salientar as distinções técnicas entre os conceitos de desapropriação, expropriação e confisco, uma vez que estes termos são hodiernamente utilizados muitas vezes sem o rigor técnico necessário. Conforme esclarece João Trindade Cavalcante Filho,

Não se podem tomar como sinônimas as expressões desapropriação, expropriação e confisco. Na verdade, expropriação é o gênero (tomada da propriedade), que admite duas hipóteses: a desapropriação (expropriação com indenização, com base em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social) e o confisco (expropriação sem indenização, como sanção por um ato ilícito). (...) A desapropriação, sempre indenizada, tem previsão no art. 5º, XXIV, da CF, enquanto o confisco tem previsão no art. 243 da CF e no art. 5º, XLVI, b. (FILHO, 2009, p. 4).

Quanto às formas de intervenção do Estado na propriedade privada que interessam à discussão pretendida neste trabalho temos a desapropriação para fins de reforma agrária e a expropriação ou confisco, previstas respectivamente nos arts. 184 e 243 da Carta Magna.

A doutrina jurídica responsável pelo tratamento constitucional do Direito Administrativo é uníssona em afirmar que a desapropriação é a forma mais drástica de manifestação do poder de império do Estado.

A título de exceção à regra da prévia e justa indenização em dinheiro temos as previsões dos arts. 182, §4º, III e 184 da CRFB.

O art. 182, §4º da Carta Magna contempla instrumentos destinados à realização da função social, ao prever o parcelamento ou edificação compulsórios, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo, o inciso III deste dispositivo, contempla a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

No mesmo sentido, o art. 184 da Carta Constitucional excepciona a regra supramencionada ao contemplar a previsão da desapropriação por interesse social, por meio da qual o Poder Público, pode desapropriar para fins de reforma agrária, imóvel rural que não cumpra a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

Considerada uma intervenção ainda mais severa por tratar-se de sanção temos a previsão encampada no art. 243 da Lei Maior, sobre a expropriação de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, as quais serão destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário, bem como sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. Nas palavras de Cristiane Lisita Passos,

O confisco agrário se nos apresenta como um processo judicial expropriatório mediante o qual o poder público federal usa de suas prerrogativas para apoderar-se de glebas de terras onde foram constatadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas destinando-as à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário ou possuidor. (PASSOS, 2005, p.305).

Conforme disposição constitucional, consubstanciada nos incisos XLV e XLVI, b, o confisco agrário constitui-se como sanção nas esferas civil e penal. A este respeito Cristiane Lisita Passos sintetiza que:

O confisco deve ser entendido dentro de um conteúdo jurídico, mais especificamente relacionado à perda do direito de propriedade; num conteúdo econômico, no qual a terra deveria estar sendo produzida para garantir o desenvolvimento nacional conforme apregoa o art. 3º, inciso II da Carta Magna; social, lembrando-se que a propriedade rural tem que cumprir a função social para o bem coletivo; e político, no sentido de que está entre os princípios fundamentais da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana, no art. 3º, inciso III. (PASSOS, 2005, p.308).

Amparados nos estudos realizados sobre o tema, tem-se que o confisco agrário, previsto no art. 243, CRFB, encontra seus fundamentos na exigência legal do cumprimento da função social da propriedade, sendo mais uma medida encontrada pelo

Estado na tentativa de coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, que configura crime inafiançável a teor do art. 5º, XLIII da CRFB.

A expropriação sanção, presente no texto constitucional, com mais razão deve ser aplicada ao proprietário de imóvel rural que descumpra a função social ao explorar o trabalho escravo, promovendo-se, desta forma, a dignidade da pessoa humana.

3.1-Proposta de Emenda Constitucional n.º. 438/01

No constitucionalismo brasileiro as normas constitucionais decorreram do exercício do poder constitucional originário, através da Assembléia Nacional Constituinte, responsável pelos trabalhos que culminaram com a promulgação da Carta constitucional em 1988. E, ainda, advém do exercício do poder constitucional derivado, dividido, pela doutrina, em reformador e decorrente.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, interessa o exercício do poder constituinte derivado reformador, por meio do qual o Congresso Nacional pode alterar o texto da Constituição através das Emendas Constitucionais. Em relação ao tema, esclarecedoras são as lições de Pedro Lenza,

(...) as emendas constitucionais são fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas.

A proposta de emenda será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros. (LENZA, 2010, p.466,467).

Tramita no Congresso Nacional Brasileiro a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de n.º. 438/01, que visa, em síntese, permitir a expropriação de terras particulares onde exista a exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, para fins de reforma agrária.

De acordo com a PEC 438/01, as terras onde seja flagrado o uso de trabalho escravo seriam expropriadas conferindo-se direito de uso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Tratamento análogo ao previsto na Constituição Federal, em seu art.243, para os proprietários que mantenham em suas propriedades cultivo de psicotrópicos.

Ocorre que, a PEC supramencionada, apesar de ter sido apresentada ao Congresso Nacional em 2001, pelo então Senador Ademir Andrade (PSB-PA), foi aprovada no Senado Federal e passou, em primeiro turno, na Câmara dos Deputados em 2004. Desde então, aguarda a votação em segundo turno no plenário da Câmara dos Deputados.

Salienta-se que, no cenário político brasileiro, a discussão sobre a erradicação do trabalho escravo e a respeito da terra faz parte do cenário político brasileiro desde antes da promulgação da Lei Áurea, conforme relato de Joaquim Nabuco em 1884, citado pelo Deputado Tarcísio Zimmermann em seu parecer na comissão especial destinada a dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº. 438, de 2001:

A propriedade não tem somente direitos, tem também deveres, e o estado da pobreza entre nós, a indiferença com que todos olham para a condição do povo, não faz honra à propriedade, como não faz honra ao Estado. Eu, pois, se for eleito não separarei mais as duas questões: a da emancipação dos escravos e a da democratização do solo.

Uma é complemento da outra. Acabar com a escravidão não basta; é preciso destruir a obra da escravidão (...) Sei que falando assim serei acusado de ser um nivelador. Mas não tenho medo de qualificativos. Sim eu quisera nivelar a sociedade, mas para cima, fazendo-a chegar ao nível do art. 179 da Constituição do Império que nos declara todos iguais perante a Lei. (ZIMMERMANN,2004, p. 12)

Na história recente do país, desde o ano de 1995, tramitam no Congresso Nacional Propostas de Emendas Constitucionais que visam expropriar as terras onde exista exploração de mão de obra escrava, de forma que as PEC 232/1995, PEC 235/2004, PEC 21/1999, PEC189/1999 e PEC 300/2000 foram apensadas à PEC 238/2001.

É fato que o processo de tramitação de Emenda Constitucional merece cautela, o que impede a sua aprovação de forma célere, sob pena de conter vícios, tornando-a inconstitucional. No entanto, é imperioso considerar, como responsável por tamanha morosidade na tramitação da referida PEC, a influência da bancada ruralista pela sua não aprovação.

A partir do exposto, no tocante aos princípios da função social da propriedade rural e da dignidade da pessoa humana, é defensável a tese de que o ordenamento jurídico dispensa uma alteração formal no texto constitucional, quanto a essas questões.

Lado outro, a possibilidade de expropriação de terras onde exista exploração de mão de obra escrava decorre da aplicação do princípio da função social da propriedade rural com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana, como meio de coibir a prática do trabalho escravo e, ainda, de implementar a reforma agrária no Brasil.

Neste sentido, é a intenção do constituinte originário instituir, como elemento indispensável ao cumprimento da função social da propriedade rural, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, bem como a exploração das terras que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Porém, como bem lembra Elisabete Maniglia, não basta criar intenções,

Fundamental é criar metas e atitudes para que se efetive a boa vontade cantada no texto Constitucional, o que passa a ser exigido nas legislações infraconstitucionais, e na construção de normas, decretos, portarias, consubstanciando a manifestação política para o cumprimento das metas determinadas no texto legal. (MANIGLIA, 2005, p.27).

Ressalta-se que, atualmente, as multas aplicáveis por descumprimento da legislação trabalhista e a tipificação penal provida de sanção não são suficientes para coibir a prática do trabalho escravo no Brasil, fato que pode ser comprovado pelas autuações reincidentes realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao passo que, a aplicação do princípio da função social da propriedade rural, tal como proposto no presente trabalho, mostra-se, em tese, viável ao combate e erradicação do trabalho escravo, na medida em que atinge a inviabilização econômica da exploração do trabalho escravo pela perda da propriedade.

4- Conclusão

O presente trabalho analisou o instituto direito de propriedade, inicialmente, por meio de uma abordagem histórica, o que permitiu a compreensão de sua origem e formação. E, ainda, sua compreensão como fenômeno histórico-social e político, uma

vez que se molda conforme a conformação política, econômica e social do Estado no qual está inserido.

A esta abordagem soma-se a análise do direito de propriedade sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente à luz dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o presente trabalho dedicou-se ao estudo do atendimento ao princípio da função social da propriedade rural, especialmente no tocante as relações de trabalho.

Conclui-se que o princípio da função social da propriedade rural, para além de indicar meras limitações no exercício do direito de propriedade, constitui-se como elemento intrínseco do mesmo.

É, portanto, a partir desta compreensão da funcionalização da propriedade que se afirma que não poderá ser juridicamente considerado proprietário aquele que não der ao bem destinação compatível com os interesses dos não proprietários, ou seja, destinação em harmonia com o interesse público.

Desse modo, uma propriedade que não cumpre sua função não merece a tutela jurídica do Estado, uma vez que representa uma afronta aos direitos e interesses da coletividade.

Nesse sentido, a propriedade rural ao explorar mão de obra em condição análoga à de escravo não cumpre sua função social, fere o princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros princípios do ordenamento jurídico e, portanto, não merece a tutela jurídica do Estado, enquanto propriedade ilegítima.

É, portanto, defensável a proposta deste trabalho, a expropriação para fins de reforma agrária das terras onde seja constatada prática do trabalho escravo, em decorrência da aplicação do princípio da função social da propriedade rural.

Trata-se de medida que se mostra em tese viável ao combate e até mesmo erradicação do trabalho escravo no Brasil, uma vez que inviabiliza economicamente esta prática, e ainda constitui meio eficiente de implementar a reforma agrária.

Em sede de conclusão, é preciso deixar claro que não se trata de promover fundamentação jurídico teórico com vistas a legitimar a prática do ativismo judicial, ainda que diante da inércia do legislador. Trata-se tão somente de buscar o cumprimento da função social da propriedade rural tal como concebida constitucionalmente.

A expropriação aqui defendida encontra respaldo legal e constitucional uma vez que decorre da aplicação do princípio da função social da propriedade rural.

Referências

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático das Noções Nucleares de Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BESSONE, Darcy. **Direitos Reais**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL, 2002 (a). **Código Civil Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Publicado no Diário Oficial da União em 11.1.2002, in *Vade Mecum:acadêmico de Direito/Ane Joyce Angher*, organização – 12 ed São Paulo:Rideel, 2011.

BRASIL, 1916. Código Civil Lei n°. 3.071 de 1° de janeiro de 1916. Revogado pela Lei n°. 10.406/02. **Diário Oficial da União**, Brasília 05 jan. 1916.

BRASIL, 1964. Estatuto da Terra Lei n°. 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 nov.1964.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicado no Diário oficial da União em [5 de outubro de 1988](#), in *Vade Mecum:acadêmico de Direito/Ane Joyce Angher*, organização – 12 ed São Paulo:Rideel, 2011.

BRASIL, 1942. Lei Introdução ao Direito Brasileiro Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942., in *Vade Mecum:acadêmico de Direito/Ane Joyce Angher*, organização – 12 ed São Paulo:Rideel, 2011.

BRASIL, 1993. Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário oficial da União**, Brasília, 26 fev.1993.

CAMARGO, M. A. C. **Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana.** In: BARROSO, L. A.; PASSOS, C. L.. Direito agrário contemporâneo. BH: Del Rey, 2004.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Desapropriação sem indenização? Uma análise constitucional dos conceitos de desapropriação, expropriação e confisco.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2297, 14 out. 2009. Disponível em: <<http://teste.revistajus.com.br/revista/texto/13680>>. Acesso em: 11 maio 2011

COMPARATO, Fábio Konder. **A Função Social da Propriedade dos Bens de Produção.** In: Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Salvador : PGE-BA, 1986.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** Título original La Cité Antique. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Reais.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro Lúmen Júris, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa;** coordenação Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MANIGLIA, Elisabete. **Atendimento da função social pelo imóvel rural**. In: BARROSO, L. A.; MIRANDA, A. G.; Rio de Janeiro : Forense, 2005.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28 ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

MUELLER, B. **Direitos de Propriedade na Nova Economia das Instituições e em Direito & Economia**, Zylbersztajn e Sztajn (Orgs), Direito e Economia, Rio de Janeiro, Campus, 2005.

PASSOS, Cristiane Lisita. **Confisco Agrário**. In: BARROSO, L. A.; MIRANDA, A. G.; Rio de Janeiro : Forense, 2005.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de projetos de pesquisa. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33^o ed, rev., atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**, in DIREITO, Carlos Alberto Menezes [org.]. Estudos em homenagem ao Professor Caio Tácito. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. **Função Social da propriedade e Legalidade Constitucional**, in Direito Estado e Sociedade – V. 9, n°. 17, p. 41a 57-ago/dez. 2000.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de janeiro: Renovar, 2005.

ZIMMERMANN, Tarcísio. **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438-A , DE 2001**. Disponível em www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/brasil/.../parecer_pec_438a_2.pdf. Acesso em 02 de maio de 2011.